

## CONSULTAS SUPÉRFLUAS

Luis Carlos Júnior

É grande o número de consultas que dão entrada diariamente no DASP, o qual, apesar de não ser órgão consultivo, como tem reiteradas vezes afirmado, soluciona, todavia, a maior parte delas, levando em consideração as fontes de onde promanam.

Quando as consultas são formuladas por chefes de repartições, em embarços para aplicar a legislação, há, de fato, conveniência em dissipar as dúvidas levantadas, estabelecendo sobre o assunto um modo de proceder uniforme. É por isso que o DASP, embora o responder a consultas não se enquadre em nenhuma das alíneas do art. 2º do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, onde estão fixadas as matérias de sua competência, tem procurado solucionar as que lhe são dirigidas, a bem de um entendimento único que deve existir sobre as mesmas questões na administração do país.

Casos há em que a necessidade de uma só maneira de agir aconselha a consulta para a fixação de um critério uno. Outros, porém, pelo caráter isolado de que se revestem, poderiam, com vantagem, ser resolvidos nas próprias repartições.

Entretanto, o "horror das responsabilidades", que tanto preocupava Faguet, faz com que, não raro, seja o DASP chamado a resolver assuntos de nenhuma importância, cuja solução poderia ser dada dentro do senso comum, na própria repartição onde se originou o caso.

Certa feita um chefe de repartição, localizada em Belo Horizonte, dirigiu à Divisão do Extranumerário uma carta em que consultava sobre o modo de proceder com relação a um mensalista que incidira no disposto no n. II do art. 111 do Estatuto dos Funcionários, isto, é, que compa-

recera ao serviço ao findar a "hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos".

Esse dispositivo estabelece que o funcionário perderá :

"Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço *dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos* ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho" (o grifo é meu).

O mensalista que servia de objeto à consulta comparecera à repartição ao meio-dia em ponto, suscitando, com isso, dúvidas quanto ao desconto que deveria sofrer, si de um terço ou da totalidade do salário diário. Para esse fim queria o chefe de serviço em questão saber como classificar os ponteiros a prumo no relógio, si dentro da primeira ou segunda hora "seguinte à marcada para o início dos trabalhos".

Na realidade, quando o ponteiro grande do relógio atinge o alto do mostrador, fica em posição limítrofe entre duas divisões do tempo. Ninguém poderá, entretanto, pretender que já tenha êle saído de *dentro* da hora que nesse instante termina, pois, si isso acontecesse, tal hora seria composta de 59 minutos apenas.

Apesar disso, num excesso de zelo que, afinal, não pode ser condenado, a consulta foi formulada — aliás em carta de caráter particular.

Ha, porém, muitas, *oficialmente* formuladas, que continuam a ser frequentemente endereçadas ao DASP.

Ainda recentemente, um chefe de repartição, localizada em longínqua região do interior,

levou ao conhecimento de seu superior imediato a dúvida em que se encontrava para solucionar um caso de falta dada ao serviço por um mensalista. O superior imediato transmitiu a consulta à Divisão do Pessoal do respectivo ministério, a qual, por sua vez, a encaminhou ao DASP.

O mensalista em aprêço adoecera e, na forma da legislação, fizera a devida comunicação a seu chefe. Este, na consulta de que se trata, alegou haver ido à casa de seu subordinado, onde o encontrou "fortemente atacado de furunculose, que o impossibilitava de comparecer ao serviço".

Como na localidade não há médico, ficou o aludido chefe sem saber como proceder, isto é, si deveria descontar ou não levar em conta a falta ao serviço, em face do art. 111 do Estatuto dos Funcionários, que, aliás, já motivou, também, a primeira consulta a que atrás me referi.

O § 2.º desse artigo prescreve :

"O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, por médico da secção de assistência social ou, na falta deste, por outro qualquer médico" (os grifos são meus).

Como já se viu, a comunicação de doença, foi feita. O que não pode, porém, ser feito foi mandar examinar o enfermo por qualquer médico, por não haver nenhum na localidade.

A cidade mais próxima, onde houve, em tempos um médico oficial, dista da localidade em questão cerca de 30 quilômetros e, por isso, é extremamente dispendioso chamar de lá um facultativo particular.

Diante dessa situação, o chefe que não pode dar cumprimento ao disposto no parágrafo acima transcrito quis saber como proceder em tais casos, indagando si o farmacêutico local pode suprir a falta de médico para atestar na forma do Estatuto.

E' evidente que essa parte da consulta não podia ser respondida afirmativamente. Si o Estatuto exige que a enfermidade seja atestada por médico, é óbvio que não o possa ser por farmacêutico, por dentista ou por qualquer outro representante de profissão aproximada.

No entanto, não podendo ocorrer essa hipótese, ficava o chefe em questão sem saber si descontava ou não a falta do subordinado, por não

lhe ser possível observar na íntegra os parágrafos 2.º e 3.º do art. 111 do Estatuto.

Si o Estatuto, no aludido § 2.º do art. 111, estabelece que o funcionário enfermo seja imediatamente examinado por médico oficial ou, na falta deste, por outro qualquer, fã-lo, a meu ver, com duas finalidades principais. A primeira se relaciona diretamente com o disposto no § 3.º do mesmo artigo, isto é, visa garantir o vencimento ou a remuneração do faltoso, desde que as faltas não excedam a três durante o mês. A segunda, mais remota, se prende ao vasto programa de assistência social empreendido pelo Governo e visa acautelar a saúde do individuo e da coletividade trabalhadora, facilitando àquele os meios de minorar ou curar os seus males e preservando a esta de contágios que possam vir a enfraquecê-la.

No caso da consulta em aprêço não é possível pensar-se nesta segunda finalidade do exame médico prescrito pelo Estatuto. O Governo não pode ainda aparelhar suficientemente o "vasto hospital" a que se referia Miguel Pereira.

Resta, portanto, de pé, a finalidade do abono da falta, que encontra embaraços na ausência de um facultativo.

Diante de uma situação de fato como a que era relatada pelo consulente, não deviam, entretanto, surgir dúvidas sobre o modo de proceder.

Como venho de expor, o exame médico seria destinado, na espécie, a ficar atestado que era verdadeira a enfermidade que retinha em casa o mensalista em aprêço.

Isso ficou cabalmente verificado pelo próprio chefe que, ao visitar o enfermo, o encontrou "fortemente atacado de furunculose, que o impossibilitava de comparecer ao serviço".

Ha moléstias cuja comprovação deixa, às vezes, em embaraços os mais experimentados profissionais da medicina. Caprichos das enfermidades, aliados a sutilezas de certos doentes ao se deixarem examinar, dificultam, em muitos casos, um diagnóstico seguro e, em consequência, a assinatura de um atestado conciente.

No caso em aprêço, entretanto, o mal que acometera o mensalista que originou a consulta era dêsse que qualquer leigo pode verificar. Não há necessidade de estudos nem de diplomas para se conhecer, à primeira vista, um furúnculo. O que restava saber era si isso, mesmo sob forma viru-

lenta, como se apresentava, impedia o paciente de comparecer à repartição.

Como, no entanto, era o próprio chefe do enfermo o primeiro a afirmar que a furunculose "o impossibilitava de comparecer ao serviço", parece-me que um exame médico seria inteiramente supérfluo para o fim do abono de falta.

No § 3.º do art. 111 do Estatuto não se exige que do atestado médico conste a natureza do mal encontrado no servidor examinado. O que se exige, para que não haja perda do vencimento ou remuneração do dia, é que no atestado esteja "ex-

*pressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço".*

Essa foi verificada pelo próprio chefe, que, em última análise, seria a autoridade a receber e aceitar o atestado, o qual, si as condições locais fôsem outras, seria passado para declarar aquilo de que êle, em pessoa, já se certificara.

Para o fim a que seria destinado, não havia, portanto, necessidade de atestado médico, não havendo, também, em consequência, necessidade da consulta formulada por excessivo amor à formalística.

❖ AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECE  
SEU AUXILIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM  
TURMAS NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE  
DO SERVIÇO ESTEJA TAMBEM DIVIDIDO ❖